Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.194 - RJ (2018/0190824-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ITALO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ANDREU WILSON PEREIRA LEANDRO - RJ159869

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União a decisório monocrático que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 893-896).

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, porquanto deixou de se pronunciar sobre a condenação da parte ex-adversa em honorários advocatícios sucumbenciais, como prevê o art. 85, § 11, do CPC.

Acrescenta que o aresto combatido foi publicado após março de 2016, sendo necessário observar os termos do Enunciado Administrativo 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15".

Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, pronunciar-se expressamente sobre a condenação do recorrido em honorários advocatícios sucumbenciais, tal como prevê o art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

Por ordem de precedência, deve-se examinar o conteúdo da expressão "publicada", contida no Enunciado Administrativo STJ n. 7, que assim dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC."

Do exame de todos os julgados proferidos pelos diversos órgãos fracionários desta Corte Superior, a interpretação dada ao termo publicação é o da veiculação do decisório, por meio do Diário Oficial, de intimação pessoal ou por vista dos autos.

Em qualquer aspecto, importa a esta Corte que a parte tenha tomado conhecimento dos exatos termos da decisão impugnada já na vigência do CPC/2015, seja porque tenha sido publicada no Diário Oficial a partir de 18/3/2016, seja porque tenha a parte sido intimada pessoalmente ou por vista dos autos, a partir dessa referida data.

Para os fins de aplicação do Enunciado Administrativo STJ n. 7/2016, a expressão "publicada" reporta-se ao momento em que foi dada ciência à parte dos termos exatos da decisão (e não de mera proclamação de resultado de julgamento), seja através do Diário Oficial ou por intimação pessoal ou por vista dos autos.

Por fim, há de se analisar a aplicabilidade da redação legal do art. 85, § 11, do CPC/2015, cujo dispositivo assim se encontra redigido:

> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Quanto à fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, "o Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/8/2016).

Na origem, a sentença foi publicada no dia 22/3/2016, sendo devida a majoração dos honorários em razão da sucumbência neste grau recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para majorar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator